



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361009

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 297

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2107038-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por NIKOLAS LIMA PESSOA DIAS, em favor de **EDSON JOSÉ DA SILVA FILHO**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José Dos Campos/SP, nos autos do processo de execução nº 0002739-06.2021.8.26.0520.

Sustenta, em apertada síntese, haver constrangimento ilegal, pois, a despeito de o paciente atender integralmente aos requisitos legais para a concessão da liberdade condicional, a autoridade coatora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando da análise do pedido formulado pela defesa, mediante decisão com fundamentação inidônea, indeferiu o pleito e ainda estipulou período de “carência” do executado em regime intermediário para análise de novo requerimento defensivo.

Requer a concessão da liminar para reformar a decisão do D. juízo coator e determinar o imediato gozo da benesse de livramento condicional em favor do Paciente. Subsidiariamente, que se determine ao D. Juízo da execução a análise do pedido de livramento condicional sem a exigência de lapso temporal mínimo em regime semiaberto.

É o breve relatório.

Devidamente processado, a presente ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Compulsando-se os autos da execução, nota-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, com regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso, como incurso no crime do artigo 33, caput, da L. 11343/2006, mantida a prisão do réu (fls. 17/23 dos autos de execução).

Expediu-se, em seguida, guia de execução provisória, inaugurando o PEC 0002739-06.2021.8.26.0520.

Interposta apelação pela Defesa, adveio decisão proferida no v. Acórdão, que negou provimento ao recurso, mantendo, em unanimidade de votos, o decreto condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 258/277 dos autos 1500106-88.2021.8.26.0247), com trânsito em julgado em 20/06/2022 para a Defesa e 28/06/2022 para o Ministério Público (fls. 282 dos autos 1500106-88.2021.8.26.0247).

No bojo da execução, em 2023, quando o sentenciado ainda cumpria pena em regime fechado, incorreu em **falta disciplinar de natureza média** (fls. 39 e 75/76 dos autos da execução).

Após pleito defensivo (fls. 91 dos autos de execução), em julho de 2023, o MM. Juiz de Direito promoveu o postulante ao **regime**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto (fls. 103 dos autos da execução).

Todavia, ante notícia de **falta disciplinar de natureza grave**, em setembro de 2023, houve a sustação cautelar do referido regime (fls. 129 dos autos de execução), e, posteriormente, quando finalizado o procedimento de apuração, **a infração foi confirmada**, determinando-se a **regressão do sentenciado ao regime fechado em 2024** (fls. 178/179 dos autos da execução).

Em novembro de 2024, a defesa pleiteou nova progressão de regime (fls. 223 dos autos da execução), tendo o ilustre magistrado determinado a realização de exame criminológico (fls. 246/246 dos autos da execução). Todavia, antes mesmo da vinda do referido laudo, o executado, por meio de seu advogado, requereu o livramento condicional (fls. 262 dos autos da execução).

Anote-se que houve diligente atuação da autoridade judicial na cobrança do laudo do aludido exame (fls. 258, 266, 283 dos autos da execução), o qual foi apresentado em 2025 (fls. 294/316 dos autos da execução), versando somente sobre a progressão de regime.

A MM. Juíza de Direito, então, em 10.03.2025,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sopesando todo o caso em tela, deferiu apenas a progressão do executado ao regime semiaberto, o que fez por meio de decisão devidamente fundamentada:

“O caso é de indeferimento do pedido de livramento condicional e de deferimento de progressão ao regime semiaberto. Inicialmente, observo que o pedido de livramento condicional (págs. 262) foi formulado pela Defesa após a determinação de realização do exame criminológico (págs.245/246) por ocasião de pedido de progressão ao regime semiaberto, de modo que não há menção no aludido exame acerca da viabilidade de concessão de tal benefício. Embora cumprido o requisito objetivo do livramento condicional, precoce a concessão de tão amplo benefício a(o) sentenciada(o) que sequer passou pelo regime intermediário. A progressão de regime prisional está prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal. Prevê a lei penal que o condenado poderá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, para que possa propiciar a sua ressocialização. Em que pese o livramento condicional não se tratar de progressão de regime, segue a mesma lógica, pois se trata de benefício com ampla liberdade. Ademais, anoto que o sentenciado cometeu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta grave no ano de 2023, com recente reabilitação (pág. 300), de modo que necessário que ele permaneça por um período em estágio intermediário, fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária. Assim, é prematura a concessão do livramento condicional, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2062796-08.2014.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Roberto Mortari, posicionou-se nesse sentido: "a passagem do sentenciado diretamente do cárcere fechado para a liberdade, mesmo condicionada, acarretaria severo risco para a sociedade. Necessário, primeiro, que ele permaneça um tempo no regime intermediário, demonstrando adaptação e respeito às regras da semiliberdade, de modo a revelar-se merecedora da confiança do Juízo". Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o momento, especialmente porque o(a) apenado(a) sequer foi inserido(a) em regime mais brando e cometeu falta disciplinar grave há menos de 1 ano e meio. O(A) reeducando(a) necessita primeiro ser beneficiado(a) com regime de etapa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intermediária, aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para depois desfrutar de benefício tão amplo quanto o livramento condicional. Neste sentido: "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, mas indeferiu o livramento condicional por ele pretendido - Insurgência defensiva alegando o preenchimento dos requisitos legais – Descabimento- O sentenciado não preenche as condições necessárias à concessão da benesse - Exame criminológico favorável apenas à progressão de regime, e não ao livramento condicional - Necessidade de vivência do regime semiaberto para aferir o mérito à obtenção do benefício do livramento condicional - Precipitada a concessão do benefício almejado - Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO" (Agravado de Execução Penal / Progressão de Regime 0002162-26.2019.8.26.0996- Relator(a): Márcio Eid Sammarco - Comarca: Presidente Prudente - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 13/06/2019 - Data de publicação: 14/06/2019 - Data de registro: 14/06/2019). Assim, mais recomendável a observância do sentenciado em regime intermediário para que possa posteriormente usufruir de benefício que lhe concede maior liberdade. Por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro lado, o(a) reeducando(a) faz jus à progressão ao regime semiaberto. O requisito objetivo foi atendido, pois cumprido o lapso necessário para a concessão do benefício, conforme cálculo. O(A) sentenciado(a) também atendeu ao requisito subjetivo, nos termos do atestado de conduta carcerária e boletim informativo. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de livramento condicional, com fundamento no art. 131, da Lei nº 7.210/84 e art. 83, parágrafo único do Código Penal e, estando presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 112, da Lei nº 7.210/84, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME SEMIABERTO formulado em favor de EDSON JOSE DASILVA FILHO, RG: 42053818, RJI: 213934193-39, recolhido(a) no(a) Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I, processo nº 1500106-88.2021.8.26.0247 e fixo o prazo de quinze (15) dias para a remoção a um dos estabelecimentos carcerários compatível com o regime de cumprimento de pena, ora deferido, e, caso a transferência não ocorra no lapso de tempo determinado, ela deverá ser feita em improrrogáveis quarenta e oito (48) horas, sob pena de apuração de responsabilidade, comunicando-se, por mensagem eletrônica, o cumprimento da determinação ao Juízo. A progressão fica condicionada à inexistência de falta disciplinar recente que, sendo verificada, deverá ser informada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor da unidade prisional a este juízo.” (fls. 322/324 dos autos da execução)

Inconformada, a Defesa peticionou requerendo a realização de novo exame criminológico com a finalidade de se avaliar, agora, o livramento condicional do executado (fls. 355 dos autos da execução), o que, mediante novo *decisum* suficientemente fundamentado, foi indeferido, tendo a MM. Juíza de Direito, em 02/04/2025, em complemento aos argumentos já apresentados no decreto sobredito, consignado:

“Em que pese o requisito objetivo para a concessão do benefício já ter sido preenchido, não se vislumbra transcurso de suficiente lapso temporal para o sentenciado demonstrar ter introjetado a terapêutica prisional, não se justificando a realização de novo exame criminológico. Nesse contexto, deverá a Defesa aguardar 06 meses da vinda do último laudo realizado, para que apresente novo pedido de benefício” (fls. 362 dos autos da execução)

Pois bem.

Como observado, o *writ* em questão pretende discutir, no bojo da execução de pena, a concessão de benefício de livramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicional, todavia, este não é o instrumento adequado para amparar a pretensão em tela.

A análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o **agravo em execução**, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara quanto à pretensão de análise, nesta via, do benefício em tela:

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -
Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo
Penal - Pleito de concessão do livramento condicional e da progressão ao
regime semiaberto - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução -
Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Risco, ademais,
de supressão de instância - Writ impetrado por pessoa que não é advogado,
que não tem conhecimentos técnicos - Recomendação ao Juízo a quo -
Pedido indeferido liminarmente.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal
0010749-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Foro de
Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 03/04/2025)

“HABEAS CORPUS – Violação de domicílio e ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar – Pretendida reforma da sentença condenatória - Via imprópria para se proceder à análise de questões relativas ao mérito da ação penal – Recurso de apelação já interposto pela Defesa – Não conhecimento - Pleito de concessão do livramento condicional - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução – Não conhecimento - Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade – Impossibilidade - Sentença suficientemente fundamentada - Réu que respondeu ao processo preso - Conduta violenta do acusado que, depois de se deslocar de outra cidade, invadiu a casa das vítimas com um estilete e um galão de gasolina - Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia - Necessidade da garantia da ordem pública – Possibilidade de reiteração criminosa - Precedente do C. STJ - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2077056-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/05/2024)

Ora, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento, o *writ* não é adequado ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para o deferimento do pleito em epígrafe. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais (STJ - HC: 325390 SP 2015/0127197-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data de publicação: DJ 03/06/2015).

Outrossim, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento do condenado submetido à sua jurisdição, de modo que, para que possa decidir sobre o livramento condicional, benesse que visa à reinserção social com menor vigilância estatal, deve estar plenamente convencido de que o executado preenche os requisitos exigidos, sopesando também a conveniência de colocá-lo em liberdade, ainda que condicional, ante as peculiaridades do caso concreto.

Assim, a questão não é simples e a eventual existência de indícios documentais de bom comportamento não torna o magistrado um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autômato, vigorando durante a execução penal o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate* (AgRg no HC n. 663.527/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Logo, a matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio deste *mandamus*, caracterizado pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, **não sendo remédio para todos os males. É dizer: é indevido o seu uso como mero sucedâneo recursal.**

Anota-se, em arremate, que não se verifica patente ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional da impetração, ou, ainda, a concessão da ordem pretendida de ofício, devendo a questão, repisa-se, ser analisada no bojo do respectivo recurso adequado.

De todo modo, sem que se faça análise de mérito, a fim de enfatizar a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade, vale anotar que esta C. Câmara Criminal, em sede de agravo, já se manifestou, em caso similar, no mesmo sentido da decisão atacada:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Livramento condicional — Indeferimento pelo Juízo das Execuções — Recente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão ao regime semiaberto - Vivência no regime intermediário como etapa necessária à verificação do mérito subjetivo – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008777-04.2024.8.26.0496; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Portanto, os fatos em tela não constituem razão bastante para entender-se verificado vício reparável por esta estreita via.

Assim, impossível o conhecimento da presente ordem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator